



Número: **0807732-71.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Última distribuição : **10/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008017-81.2019.8.14.0070**

Assuntos: **Feminicídio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO JOSE LUCAS DIAS (PACIENTE)	FABIANA DO SOCORRO DIAS E DIAS (ADVOGADO)
JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2268093	27/09/2019 14:43	Acórdão	Acórdão
2249486	27/09/2019 14:43	Relatório	Relatório
2249503	27/09/2019 14:43	Voto do Magistrado	Voto
2249487	27/09/2019 14:43	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807732-71.2019.8.14.0000

PACIENTE: FRANCISCO JOSE LUCAS DIAS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. FEMINICÍDIO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há coação ilegal na manutenção da custódia preventiva quando demonstrada a sua real necessidade para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada pelo *modus operandi* do ilícito perpetrado: paciente, motivado por ciúmes, tentou ceifar a vida de sua própria filha, desferindo, na ocasião, violentos golpes de faca pelo corpo da ofendida, os quais atingiram seu pulmão e outro próximo ao coração, fazendo com que a vítima fosse transferida com urgência para um hospital na capital do Estado.

2. Ordem denegada, à unanimidade.

RELATÓRIO

Cuida-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado pela advogada Fabiana do Socorro Dias e Dias, em favor de **Francisco José Lucas Dias**, acusado da prática do crime de feminicídio, na modalidade tentada, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.

Esclarece a impetrante que, no dia 08.08.2019, passado mais de um mês do suposto delito imputado ao paciente, o qual estava colaborando com a justiça, o coacto foi preso preventivamente.

Defende que a custódia preventiva é ilegal, não só pela ausência dos seus requisitos autorizadores, mas também pelas condições pessoais favoráveis do paciente.

Por tais motivos, pleiteia, liminarmente, a restituição da liberdade do coacto, com a expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a ratificação da ordem.



Acostou documentos.

Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade em que indeferi o pedido liminar, solicitei informações ao juízo inquinado coator e determinei o encaminhamento posterior ao *custos legis*.

Em cumprimento àquela determinação, a autoridade tida coatora prestou as devidas informações (PJe Identificador do Documento - ID nº. 2208033).

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifestando-se na condição de *custos legis*, opina pelo conhecimento e denegação do *writ*, face a inexistência de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

A meu sentir, diferentemente do alegado pela impetrante, a manutenção da custódia preventiva do paciente se encontra devidamente justificada nas decisões impugnadas.

Por oportuno, segue, respectivamente, a transcrição de trechos do decreto construtivo (06/08/2019) e do *decisum* que, mais recentemente, indeferiu o pedido de revogação da preventiva (02/09/2019):

“Cuidam os autos de representação de prisão preventiva formulada pela Delegada de Polícia Civil Marília Leal Marchiori, alegando-se, para tanto, que restam ausentes presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Narra a representação que o representado tentou ceifar a vida de sua filha Ana Luísa Dias e Dias, fato ocorrido na data de 06.07.2019, na casa da ofendida localizada no bairro Santa Rosa, neste município.

Motivado por ciúmes de sua filha, o representado desferiu violentos golpes de faca pelo corpo da ofendida, tendo atingido seu pulmão e outro próximo ao coração, fazendo com que a vítima fosse transferida com urgência para um hospital na capital do Estado.

Por fim, fundamenta o pedido de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou favoravelmente ao deferimento do pedido.

(...)

Presentes, *in casu*, o *fumus comissi delicti* consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado ao representado, e o *periculum libertatis* decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, o indivíduo reitere na prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP.

A prisão preventiva do acusado se mostra a única medida cautelar possível neste momento, diante da gravidade do delito praticado e o *modus operandi* da conduta delituosa do agente, havendo real risco a ofendida e a sociedade a permanência do representado caso permaneça em liberdade.

(...)



Portanto, a prisão preventiva em face do réu é medida necessária que se impõe a fim de evitar a obstrução da justiça com a fuga do acusado do distrito da culpa, bem como com a finalidade principal de coibir a reiteração da conduta delituosa pelo mesmo.

ISTO POSTO, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCISCO JOSÉ LUCAS DIAS**" (grifei).

"A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal.

Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal.

Nota-se que o crime foi perpetrado com uso branca, o que se denota a violência com a qual se deu a execução da atividade delituosa.

A defesa alega que o réu é primário, sem registo de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199 /GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso)

Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312,



do CPP, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA** postulado em favor do réu **FRANCISCO JOSÉ LUCAS DIAS**, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal.

Abaetetuba/PA, 02 de setembro de 2019.” (grifei).

Como se vê, não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada não só a prova de materialidade e os indícios de autoria delitivas, mas sobretudo a real necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada pelo *modus operandi* do ilícito perpetrado.

Com efeito, segundo as investigações apontam, em apertada síntese, o coacto, na data de 06.07.2019, motivado por ciúmes, tentou ceifar a vida de sua própria filha, desferindo, na ocasião, violentos golpes de faca pelo corpo da ofendida, os quais atingiram seu pulmão e outro próximo ao coração, fazendo com que a vítima fosse transferida com urgência para um hospital na capital do Estado.

Logo, **sendo o crime cometido em desfavor da própria filha adotiva do paciente e de modo extremamente cruel, resta nítida sua periculosidade e o risco de que, caso solto, volte a reiterar na prática delitiva.**

De mais a mais, acrescento que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, isoladamente, à decretação da prisão cautelar, quando, como no caso, identificados os seus requisitos legais, consoante preconiza a Súmula nº. 08/TJPA.

Corroborando todo o exposto, colaciono, por todos, o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO TEMOR DA VÍTIMA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneas as razões invocadas para justificar a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do réu, evidenciadas pelo *modus operandi* da tentativa de feminicídio, precedida de agressões e ameaças contra a vítima, em razão de ciúme excessivo que ele nutria por sua ex-companheira. Destaca-se, ainda, o fundado temor da ofendida, que chegou a requerer medida protetiva - pleito atendido para resguardar sua



integridade física. Ademais, o recorrente empreendeu fuga e permanece se ocultando até a presente data, circunstância superveniente que reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. 3. **Pelas mesmas razões, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto, nessas circunstâncias, a segregação cautelar é a única forma de se garantir a ordem pública**, salvaguardar a integridade física da vítima, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. 4. Recurso não provido.” (STJ - RHC: 101244 SP 2018/0191876-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 10/06/2019) (grifei).

Nessa linha de raciocínio, **não verifico constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva, eis que embasada em elementos concretos extraídos do caso concreto, considerando, ainda, ser inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.**

Diante o exposto, **acompanhando o parecer ministerial, conheço do writ e denego a ordem.**

É o voto.

Belém, 24 de setembro de 2019.

Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Relator

Belém, 27/09/2019



Cuida-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado pela advogada Fabiana do Socorro Dias e Dias, em favor de **Francisco José Lucas Dias**, acusado da prática do crime de feminicídio, na modalidade tentada, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA.

Esclarece a impetrante que, no dia 08.08.2019, passado mais de um mês do suposto delito imputado ao paciente, o qual estava colaborando com a justiça, o coacto foi preso preventivamente.

Defende que a custódia preventiva é ilegal, não só pela ausência dos seus requisitos autorizadores, mas também pelas condições pessoais favoráveis do paciente.

Por tais motivos, pleiteia, liminarmente, a restituição da liberdade do coacto, com a expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a ratificação da ordem.

Acostou documentos.

Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade em que indeferi o pedido liminar, solicitei informações ao juízo inquinado coator e determinei o encaminhamento posterior ao *custos legis*.

Em cumprimento àquela determinação, a autoridade tida coatora prestou as devidas informações (PJe Identificador do Documento - ID nº. 2208033).

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifestando-se na condição de *custos legis*, opina pelo conhecimento e denegação do *writ*, face a inexistência de constrangimento ilegal.

É o relatório.



A meu sentir, diferentemente do alegado pela impetrante, a manutenção da custódia preventiva do paciente se encontra devidamente justificada nas decisões impugnadas.

Por oportuno, segue, respectivamente, a transcrição de trechos do decreto construtivo (06/08/2019) e do *decisum* que, mais recentemente, indeferiu o pedido de revogação da preventiva (02/09/2019):

“Cuidam os autos de representação de prisão preventiva formulada pela Delegada de Polícia Civil Marília Leal Marchiori, alegando-se, para tanto, que restam ausentes presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Narra a representação que o representado tentou ceifar a vida de sua filha Ana Luísa Dias e Dias, fato ocorrido na data de 06.07.2019, na casa da ofendida localizada no bairro Santa Rosa, neste município.

Motivado por ciúmes de sua filha, o representado desferiu violentos golpes de faca pelo corpo da ofendida, tendo atingido seu pulmão e outro próximo ao coração, fazendo com que a vítima fosse transferida com urgência para um hospital na capital do Estado.

Por fim, fundamenta o pedido de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou favoravelmente ao deferimento do pedido.

(...)

Presentes, *in casu*, o *fumus comissi delicti* consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado ao representado, e o *periculum libertatis* decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, o indivíduo reitere na prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP.

A prisão preventiva do acusado se mostra a única medida cautelar possível neste momento, diante da gravidade do delito praticado e o *modus operandi* da conduta delituosa do agente, havendo real risco a ofendida e a sociedade a permanência do representado caso permaneça em liberdade.

(...)

Portanto, a prisão preventiva em face do réu é medida necessária que se impõe a fim de evitar a obstrução da justiça com a fuga do acusado do distrito da culpa, bem como com a finalidade principal de coibir a reiteração da conduta delituosa pelo mesmo.

ISTO POSTO, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCISCO JOSÉ LUCAS DIAS” (grifei).

“A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal.

Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal.

Nota-se que o crime foi perpetrado com uso branca, o que se denota a violência com a qual se deu a execução da atividade delituosa.



A defesa alega que o réu é primário, sem registo de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199 /GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso)

Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do réu FRANCISCO JOSÉ LUCAS DIAS, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal.**

Abaetetuba/PA, 02 de setembro de 2019." (grifei).

Como se vê, não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada não só a prova de materialidade e os indícios de autoria delitivas, mas sobretudo a real necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada pelo *modus operandi* do ilícito perpetrado.

Com efeito, segundo as investigações apontam, em apertada síntese, o coacto, na data de 06.07.2019, motivado por ciúmes, tentou ceifar a vida de sua própria filha, desferindo, na ocasião, violentos golpes de faca pelo corpo da ofendida, os quais atingiram seu



pulmão e outro próximo ao coração, fazendo com que a vítima fosse transferida com urgência para um hospital na capital do Estado.

Logo, **sendo o crime cometido em desfavor da própria filha adotiva do paciente e de modo extremamente cruel, resta nítida sua periculosidade e o risco de que, caso solto, volte a reiterar na prática delitiva.**

De mais a mais, acrescento que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, isoladamente, à decretação da prisão cautelar, quando, como no caso, identificados os seus requisitos legais, consoante preconiza a Súmula nº. 08/TJPA.

Corroborando todo o exposto, colaciono, por todos, o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO TEMOR DA VÍTIMA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneas as razões invocadas para justificar a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do réu, evidenciadas pelo modus operandi da tentativa de feminicídio, precedida de agressões e ameaças contra a vítima, em razão de ciúme excessivo que ele nutria por sua ex-companheira. Destaca-se, ainda, o fundado temor da ofendida, que chegou a requerer medida protetiva - pleito atendido para resguardar sua integridade física. Ademais, o recorrente empreendeu fuga e permanece se ocultando até a presente data, circunstância superveniente que reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. 3. Pelas mesmas razões, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto, nessas circunstâncias, a segregação cautelar é a única forma de se garantir a ordem pública, salvaguardar a integridade física da vítima, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. 4. Recurso não provido.” (STJ - RHC: 101244 SP 2018/0191876-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 10/06/2019) (grifei).

Nessa linha de raciocínio, **não verifico constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva, eis que embasada em elementos concretos extraídos do caso concreto, considerando, ainda, ser inadequada a substituição da prisão por**



medidas cautelares diversas.

Diante o exposto, **acompanhando o parecer ministerial, conheço do *writ* e denego a ordem.**

É o voto.

Belém, 24 de setembro de 2019.

Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**
Relator



EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. FEMINICÍDIO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há coação ilegal na manutenção da custódia preventiva quando demonstrada a sua real necessidade para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada pelo *modus operandi* do ilícito perpetrado: paciente, motivado por ciúmes, tentou ceifar a vida de sua própria filha, desferindo, na ocasião, violentos golpes de faca pelo corpo da ofendida, os quais atingiram seu pulmão e outro próximo ao coração, fazendo com que a vítima fosse transferida com urgência para um hospital na capital do Estado.

2. Ordem denegada, à unanimidade.

